

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.133, DE 2001

Dispõe sobre a responsabilidade de estabelecimentos de comércio de alimentos sobre a esterilidade dos utensílios empregados em seu preparo e consumo.

Autor: Deputado ELIAS MURAD
Relator: Deputado BADU PICANÇO

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão a proposição epigrafada, que determina a responsabilidade do estabelecimento que comercializa alimentos sobre a esterilização dos utensílios e outros materiais utilizados na sua preparação, bem como de copos, talheres e outros utensílios utilizados pelo consumidor. De acordo com a proposição, o estabelecimento que não atender às recomendações da autoridade sanitária destinadas a garantir a esterilidade desses utensílios fica sujeito às sanções previstas nas Leis nº 6.347, de 1977 e nº 8.078, de 1990.

Justificando a proposta, o ilustre Autor argumenta ser essencial que o fornecedor de alimentos tenha consciência da importância de evitar riscos à saúde pública. Dessa forma, se estará protegendo o consumidor de doenças causadas pela falta de higiene, como diarréia, cólera, hepatite e outras.

Dentro do prazo regimental, a proposta não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso entendimento, o principal objetivo da proposição em estudo é garantir a saúde daqueles que fazem refeições fora do lar. Assim sendo, seu mérito é inegável.

A medida ora proposta prevê que a autoridade sanitária faça recomendações ao estabelecimento fornecedor de alimentos acerca dos cuidados que deve tomar para garantir a esterilidade de seus utensílios. Essa é uma boa medida, pois, certamente, muitos proprietários de pequenos estabelecimentos desconhecem os riscos à saúde decorrentes da falta de higiene, bem como desconhecem os modos de evitá-los.

Acertadamente, para garantir a implementação das medidas recomendadas pela autoridade sanitária, o projeto de lei em análise sujeita o estabelecimento infrator da norma às sanções previstas na legislação referente à vigilância sanitária e à defesa do consumidor.

Pelas razões expostas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.133, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado BADU PICANÇO
Relator